

DOS INDICADORES RELATIVOS À EDUCAÇÃO

Art. 9º - Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente na cidade de Fortaleza. Art. 10 - São critérios para a composição de indicadores de educação: a) taxa de analfabetismo por faixa etária; b) compatibilidade faixa etária/ano escolar; c) evasão escolar; d) oferta de vagas no ensino infantil, fundamental e médio; e) oferta de vagas no ensino público profissionalizante; f) oferta de vagas em cursos de informática gratuitos.

SEÇÃO III

DOS INDICADORES RELATIVOS À PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 11 - Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas a crianças e adolescentes no município. Art. 12 - São critérios para a composição de indicadores de promoção social: a) crianças atendidas por programas sociais; b) adolescentes atendidos por programas sociais; c) presença de crianças em situação de rua; d) presença de adolescentes em situação de rua; e) oferta de vagas em casas de abrigo; f) motivo do abrigo; g) taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos); h) acesso à cultura e ao lazer; i) acesso e frequência à prática de esportes.

SEÇÃO IV

DOS INDICADORES RELATIVOS À PROTEÇÃO E DEFESA

Art. 13 - Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes na cidade de Fortaleza. Art. 14 - São critérios para a composição de proteção e de defesa: a) atos de violência a crianças; b) atos de violência a adolescentes; c) atos de violência doméstica; d) homicídio de crianças; e) homicídio de adolescentes; f) situação de trabalho infantil; g) situação de abuso sexual; h) prostituição infantil; i) ato infracional cometido por adolescentes; j) adolescentes em medida socioeducativa; k) medida socioeducativa aplicada; l) medida protetiva relacionada à medida socioeducativa aplicada.

SEÇÃO V

INDICADORES DE CONTROLE

Art. 15 - Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA). Art. 16 - São critérios para a composição de indicadores de controle: a) entidades registradas no COMDICA; b) serviços, programas e projetos registrados no COMDICA; c) participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA; d) delegados eleitos para as Conferências Municipais - DCA; e) resoluções das Conferências Municipais - DCA.

CAPÍTULO IV DA METODOLOGIA

Art. 17 - A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta Lei será definida em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando: a) utilizar como referência, indicadores e arcabouço teórico já produzidos; b) compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos; c) definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados; d) identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social; e) indicar a evolução ou não dos indicadores. Art. 18 - Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos: I - confiabilidade; II - validade; III - representatividade; IV - ética; V - conteúdo técnico. Art.

19 - O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta Lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes na cidade de Fortaleza.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Na execução desta Lei, órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria, prestarão a colaboração necessária, e em especial fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores sociais aqui referidos. Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de junho de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.077, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Cria no âmbito do Município de Fortaleza o Dia do Capoeirista.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Fortaleza o Dia do Capoeirista, a ser celebrado anualmente na semana em que incidir o dia 3 de agosto. Parágrafo único. O dia a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município. Art. 2º - Os eventos que acontecerem no decorrer do referido dia serão realizados em locais públicos, de preferência ao ar livre, sem cobrança de ingressos ou quaisquer outras taxas a quem vier a participar. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de junho de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.078, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Institui o Dia Municipal de Luta contra o Câncer de Mama, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Luta contra o Câncer, a ser celebrado no dia 27 de novembro de cada ano. Parágrafo Único - O dia a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - Na semana que anteceder ao dia fixado no art. 1º, a Secretaria Municipal de Saúde e outros órgãos municipais, além das instituições universitárias e organizações sem fins lucrativos, são autorizados a desenvolver, no âmbito do município, campanhas educativas de orientação e combate ao câncer de mama, bem como sobre os meios diagnósticos e terapêuticos para reverter esse problema. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de junho de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.079, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Institui o dia 25 de novembro como o Dia do Conselho